



LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Altera o artigo 3º, "caput" e §1º, artigo 14, incisos I e VI, inciso I do §2º do artigo 15, inclui o inciso VI no §2º do artigo 15, artigo 32, artigo 33, §3º do artigo 37, §7º e §8º do artigo 38, artigo 48 e seu parágrafo único, artigo 57, "caput" e seu § 3º, artigo 59, "caput" e seu §3º, e a Seção VIII da Capítulo III do Título II - do artigo 63 ao artigo 70, todos da Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeita Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º e seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização

Art. 3º - Somente os servidores municipais estáveis ou inativos poderão exercer a Presidência ou serem membros do Conselho de Previdência ou do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna.

§1º - Os servidores estáveis devem comprovar o exercício de pelo menos 5 (cinco) anos no serviço público do Município de Paraibuna.

§ 2º - Os servidores estáveis ou inativos devem comprovar possuir grau de escolaridade correspondente, no mínimo, ao ensino médio completo.

§ 3º - O mandato do Presidente e dos membros dos Conselhos de Previdência e Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para os eleitos e a recondução para os indicados.

§ 4º - Não há limites para a eleição ou para a recondução.

Art. 2º - O Artigo 14, inciso I, e inciso VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 14 - Compete ao (à) Presidente do Instituto:

I - Representar o Instituto em juízo ou fora dele, inclusive quanto à emissão e regularização de certificação digital necessária ao exercício do cargo;

VI - Realizar acordos e convênios entre o Instituto e entidades públicas e particulares, com prévia autorização do Conselho Municipal de Previdência;

Art. 3º - O inciso I, do § 2º, do artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Da Conselho Municipal de Previdência

Art. 15 - (...)

§2º - (...)

I - As eleições realizar-se-ão de quatro em quatro anos, sempre na primeira quinzena do mês de junho, com a notificação de todos os segurados, em atividade e inativos, para comparecerem à eleição, a fim de manifestarem seu direito de voto.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Ainda em relação ao § 2º, do artigo 15, requer a inclusão do inciso VI, com a seguinte disposição:

VI - Será garantida, por intermédio dos diretores, a participação dos servidores nas eleições, de modo, a não prejudicar a continuidade do serviço público.

a) O deslocamento do servidor até o local da votação e seu retorno ao serviço será programada e planejada, sempre com vistas a não haver prejuízo ao atendimento dos munícipes.

Art. 4º - O artigo 32 passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 32 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado, o menor sob tutela ou guarda equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada mediante apresentação de documento fornecido pela autoridade judicial, quando o caso.

I - O enteado, o menor sob tutela ou guarda somente perceberá os benefícios previdenciários quando não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação ou não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§ 3º - Considere-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 8º deste artigo, independentemente da união ser homoafetiva ou heteroafetiva.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e caso fortuito.



Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Art. 5º - O artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS

ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; e

d) por sentença transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela dissolução da união estável com o participante quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou nova união estável;

IV - Para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5 do Código Civil, salvo se inválidos, nos termos da lei; e

V - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;

b) pelo falecimento.

Art. 6º - O §3º do artigo 37 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Custeio

Art. 37 - (...)

§3º - As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do IPMP serão custeadas pela taxa de administração, conforme definição do Ministério da Economia por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se o seguinte:

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - Na verificação do limite definido no caput deste artigo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - O IPMP constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas dos exercícios anteriores, já constituída, para os fins a que se destina a taxa de administração;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

IV - O IPMP utilizará a reserva das sobras do custeio das despesas dos exercícios anteriores, já constituída, para os fins a que se destina a taxa de administração;

V - O IPMP nos termos desta Lei, conforme previsão orçamentária, utilizará parcela dos recursos previstos para a Taxa de Administração para capacitação do seu quadro funcional e dos seus conselheiros.

Art. 7º - O §7º e §8º do artigo 38 passam a ter a seguinte redação:

Art. 38 - (...)

§7º - A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que foram concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 47, 48, 49, 50, 63, 87 e 88 desta lei.

§8º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, contribuirão com a alíquota prevista no §7º sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, na forma do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinada com o §18 do artigo 40 da Constituição Federal, conforme julgamento da ADI 3105 pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º - O artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48 - O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no artigo 95, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediata àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 9º - O artigo 57 e seu §3º passam a ter a seguinte redação:

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 57 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Art. 10 - O §3º do artigo 59 passa a ter a seguinte redação:

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 59 - (...)

§3º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, será pago conforme tabela divulgada anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 11 - A Seção VIII - Da Pensão por Morte, do artigo 63 até o artigo 70, passará a ter a seguinte redação:

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 63 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e corresponde à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal/1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 64 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

I - Do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 65 - A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, com exceção do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato com direito a alimentos ou de qualquer outro possível dependente que perceba alimentos, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O cônjuge divorciado, separada judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos receberá a pensão por morte na proporção da pensão alimentícia que lhe é paga, não podendo exceder a cota parte dos demais dependentes.

§ 4º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos, se for único dependente, receberá a pensão por morte na proporção da pensão alimentícia, que não será inferior ao menor salário mínimo vigente no país.

§ 5º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 6º - A cota individual da pensão extingue-se:

I - Pela morte do pensionista;

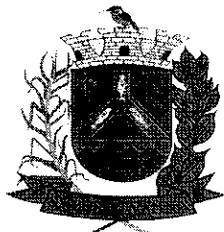
II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência antes de atingir essa idade;

III - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para o cônjuge ou companheiro (a) viúvo, pelo novo casamento ou nova união estável.

§ 7º - O direito a percepção da cota individual da pensão do cônjuge ou companheiro cessará:

I - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos "II" e "III" deste parágrafo;



LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

II - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidos 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, ambos do § 7º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 9º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 10 - A pensão por morte será reajustada nos termos do art. 95 dessa lei, salvo nos casos em que a Constituição Federal dispuser de forma diversa.

Art. 66 - O pensionista de que trata o § 3º do art. 63 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 67 - A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 64.

Art. 68 - Será admitido o recebimento, pelos dependentes indicados no artigo 32 e seus incisos, de até duas pensões no âmbito do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - IPMP, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 69 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 15 DE MAIO DE 2019.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 70 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Parágrafo Único - Perderá o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 15 de maio de 2019.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal.

Dair Aparecida Santos Araujo

Assessor da Secretaria de Gabinete